



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 373320/24
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3886/24 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Pato Branco. Solicitação de informações e cópias de Processos Administrativos. Suposta violação à Lei de Acesso à Informação. Falhas nos sistemas municipais. Atraso no processamento dos pedidos. Ausência de dolo. Procedência parcial com expedição de determinação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia promovida em face do Município de Pato Branco, narrando suposto descumprimento da Lei n.º 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Em suma, o **Denunciante** alegou que em 11/10/2023 abriu o requerimento administrativo autuado sob o n.º 12.172/2023 (peça 3), junto à municipalidade, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Contudo, o Denunciante destacou que apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso, não obteve nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Por fim, requereu:

3.1. Ante ao exposto, requer-se:

a) Cópia integral dos processos administrativo n.º 17128/2023 e 28.147/2023;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) A habilitação do ora subscritor nos referidos processos administrativos e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) Seja de qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato nº 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se seja explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

d) A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

e) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo **Despacho n.º 711/24 – GCFSC** (peça 11), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente cientificado o **Ente** manifestou-se às peças 15/19, alegando em síntese que, as informações solicitadas pelo Denunciante compõem o Protocolo n.º 12.172/2023 (peça 17), respondido em 07/06/2024, cujas respostas foram devidamente encaminhadas ao interessado.

Pelo **Despacho n.º 771/24 – GCFSC** (peça 20), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

juntados pela municipalidade (peça 17), determinei nova intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entendesse não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

O **Denunciante** (peças 23/24), considerou não atendido o seu pedido inicial, alegou que o Denunciado apresentou somente a cópia do Processo Administrativo n.º 17.128/2023, mas não do n.º 28.174/2023 que se consiste em um memorando e não esclareceu se existe ou não um Processo Administrativo de Sindicância Investigativa.

Ao final, requereu (peça 24, fl. 3):

a) Que o requerido seja determinado a fornecer cópia integral do processo administrativo memorando n.º 28.174/2023;

b) Seja informado qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato n.º 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos n.º 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se sejam explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

d) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pelo **Despacho n.º 902/24 – GCFSC** (peça 25), determinei nova intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação quanto às alegações do Denunciante constantes à peça 24, juntando aos autos toda a documentação que entendesse pertinente a fim de esclarecer o pedido de acesso à informação requerido pelo Denunciante.

O **Município Denunciado** manifestou-se às peças 27/30, esclarecendo os apontamentos feitos pelo Denunciante e, a fim de comprovar a disponibilidades dos documentos requeridos, acostou aos autos: (i) o link e o código de acesso ao Memorando n.º 28.174/2023 (peça 28, fl. 2); (ii) o Memorando n.º 27.582/2023 (peça 29); e (iii) o Protocolo n.º 12-12.172/2023, com o Memorando n.º 28.174/2023 anexo (peça 30).

Pelo **Despacho n.º 928/24 – GCFSC** (peça 31), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peças 27/30), novamente determinei a intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entendesse não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclarecesse se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

O **Denunciante** manifestou-se às peças 36/37, destacando que o seu pedido da alínea “a” da inicial, qual seja: “*a) Cópia integral dos processos administrativo n.º 17128/2023 e 28.147/2023;*”, foi cumprido pelo Requerido, o qual apresentou a cópia dos referidos processos administrativos n.º 17.128/2023 e n.º 28.174/2023 somente após provocação deste Tribunal, 181 dias úteis depois, é que a municipalidade finalmente prestou a informação solicitada via LAI, e respondeu que não fez a abertura de uma sindicância ou de um processo administrativo disciplinar para apurar a falha funcional do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato n.º 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos n.º 0001995- 2022.2023.8.16.0131.

Por fim, requereu (peça 37, fl. 3):

2.1. Ante ao exposto, requer-se a Vossa Excelência:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

b) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo **Despacho n.º 1044/24 – GCFSC** (peça 38), recebi o presente feito e determinei a autuação e citação dos interessados para apresentação de contraditório, juntando aos autos os documentos que entender relevante para o deslinde do feito, principalmente, quanto ao possível descumprimento pela municipalidade referente a Lei de Acesso à Informação e o possível atraso no fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Devidamente cientificado, o Município acostou manifestação às peças 43/45, esclarecendo que as informações requeridas pelo Denunciante já haviam sido fornecidas e que restou demonstrada, na verdade, a dificuldade do Denunciante em acessar e/ou acompanhar os documentos por meio do processo digital utilizado pela municipalidade.

Destaca que: *“não se trata de descumprimento ao direito de acesso à informação, regido pela Lei Federal nº 12.527/2011, e sim de insatisfação, por parte do Denunciante, com as informações fornecidas pelo Município sobre não ter sido instaurada sindicância ou processo administrativo disciplinar para apurar eventual irresponsabilidade por parte dos servidores públicos municipais”* (peça 44, fl. 1).

Ainda, complementou: *“Para fins da Lei Federal nº 12.527/2011, todas as informações foram fornecidas ao Denunciante dentro do prazo, devendo a insatisfação pela não abertura de PAD ser discutida em âmbito judicial nos Autos nº 0001995-22.2023.8.16.0131 da Ação de Indenização por Perdas e Danos em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública de Pato Branco - PR, na qual o Denunciante é procurador”* (peça 44, fl. 1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, Instrução n.º 5254/24 – CGM (peça 46), opinou pela procedência parcial da presente Denúncia com a sugestão de recomendação ao Município de Pato Branco para que aperfeiçoe seus processos de acesso à informação, visando evitar falhas semelhantes no futuro.

A Unidade Técnica entende que não há nos autos indícios de dolo que caracterizem improbidade administrativa ou prevaricação e que a demora foi atribuída a deficiências nos fluxos internos do Município, e não a uma recusa intencional.

Destaca que a sugestão de recomendação ao Município para melhoria no processo de atendimento dos pedidos da Lei de Acesso à Informação, através de um fluxograma para garantir respostas dentro do prazo legal.

Quanto ao requerimento do Denunciante de imputação de multa administrativa e comunicação ao Ministério Público Estadual, a Unidade Técnica não os recomenda, em razão da ausência de dolo.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas**, Parecer n.º 765/24 – 1PC (peça 48), manifestou-se pela procedência parcial da presente Denúncia, com a sugestão de expedição de recomendação ao Município, buscando o atendimento aos ditames legais e a melhoria na gestão pública, nos moldes da instrução técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsados aos autos, constato que assiste razão ao Denunciante quando afirma que o Município de Pato Branco deixou de observar os prazos dispostos na Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, que assim dispõem sobre o tema:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, **o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifei)

A Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/2011 impõe aos órgãos públicos a obrigação de responder a solicitações de informação em até 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias. Desta forma, **resta indubitável o descumprimento ao art. 11, § 1º, da Lei de Acesso à Informação**, sendo procedente a Denúncia neste ponto.

No presente caso, observou-se atraso superior ao prazo legal para 2 (dois) dos 3 (três) pedidos de informação apresentados pelo Denunciante, indicando uma deficiência no fluxo administrativo de processamento desses pedidos, como bem observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46, fls. 8/9):

(i) Primeira solicitação (11/10/2023): Houve atraso de quase 5 (cinco) meses.

(ii) Segunda solicitação (07/03/2024): Atendida dentro do prazo legal.

(iii) Terceira solicitação (11/03/2024): Resposta dada quase 3 (três) meses depois, fora do prazo.

Ressalto que, conforme esclarecido pela municipalidade, houve falhas administrativas na tramitação dos pedidos de informação, resultando em atrasos significativos no atendimento ao requerimento do Denunciante.

Entendo que, embora a resposta tenha sido dada fora do prazo legal em 2 (duas) das 3 (três) solicitações do Denunciante, não se verificou nos presentes autos dolo ou intenção de impedir o acesso à informação, descaracterizando, assim, atos de improbidade ou crime de prevaricação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. No caso em tela, o pedido de acesso à informação foi protocolado junto à municipalidade em 11/10/2023, conforme se depreende do Processo Administrativo n.º 12.172/2023 acostado aos autos (peça 5).

Entretando, repiso, não obstante o prazo legal de 20 (vinte) dias para resposta do Município, este só apresentou resposta ao pedido de acesso à informação formulado pelo Denunciante após intervenção desta Corte, quando passados mais de 181 (cento e oitenta e um) dias.

Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, a deficiências nos fluxos internos do Município, deve-se à ausência de um sistema interno eficiente, o que ocasionou a demora nas respostas, mas sem elementos que indiquem intenção deliberada de descumprir a Lei ou prejudicar o Denunciante.

Em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, concluo que não há configuração de ato de improbidade administrativa ou de crime de prevaricação, motivo pelo qual a comunicação ao Ministério Público Estadual é desnecessária.

Quanto a recomendação sugerida pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, para que o Município de Pato Branco aperfeiçoe seus processos de acesso à informação, tendo em vista se tratar de descumprimento de norma legal, converto a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal e corroborado pelo Ministério Público de Contas em **determinação**¹ ao Município de Pato Branco para que aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais.

Em que pese esclarecido e elucidado pela municipalidade o atraso no envio das informações, configurado o descumprimento à Lei, passo analisar os pedidos apresentados pelo Denunciante na exordial.

No que tange à solicitação do Denunciante com vistas a determinação de que a **municipalidade fornecesse cópia integral**, no formato digital dos Processos Administrativos n.º 17128/2023; 28.147/2023 e do Processo

¹ **Regimento Interno. Art. 244.** § 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administrativo Memorando n.º 28.174/2023, tendo em vista que os documentos foram colacionados pelo Ente aos presente autos (peças 17 e 29/30), compreendo que **já foi atendido**.

Quanto a aplicação de **multa administrativa** em desfavor do Prefeito Municipal, corroboro com os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* de Contas por **afastar a sua aplicação**.

Isto porque, **não foi configurada má-fé, dolo e/ou omissão intencional na conduta do gestor municipal**, bem como, por compreender que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral e educativo do que financeiro ou punitivo, propriamente dito, de forma que a aplicação da multa ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Quanto ao pedido de **encaminhamento dos fatos em comento ao Ministério Público Estadual**, objetivando que o órgão apure eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação, **deixo de acolhê-lo**. Explico.

A Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11 prevê que para a responsabilização do agente público, é necessária a caracterização de conduta ilícita. Vejamos:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa.

Não obstante, como bem pontuou a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46, fl. 12), no caso em tela “*não há indício de que houve uma recusa ou omissão intencional em conceder o acesso aos processos requeridos*”, e, **não havendo dolo na conduta, não se perfectibiliza o ato improbidade administrativa**, por se tratar se condição necessária para constituição da prática de tal ato, nos moldes do art. 11, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste mesmo sentido, por conseguinte, ausente a conduta dolosa, ausente o crime prevaricação, que requer tal conduta objetivando a satisfação de interesse ou sentimento pessoal, nos termos do art. 319 do Decreto-Lei n.º 2.848/40, o Código Penal:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: (Vide ADPF 881)

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Desta forma, é despicienda a remessa deste expediente ao *Parquet* Estadual.

À vista disso, entendo pela Procedência Parcial da presente Denúncia, com a necessidade de expedir determinação ao Município de Pato Branco para que aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais.

III. VOTO

Pelo exposto, com fulcro no art. 116, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/05², **VOTO** pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Pato Branco, nos seguintes termos:

(i) Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

² **Art. 116.** Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno³.

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental⁴, determino o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Dar **PARCIAL PROCEDÊNCIA** desta Denúncia, visto o descumprimento dos prazos previstos no art. 11 da Lei n.º 12.527/11, com expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Pato Branco, nos seguintes termos:

(i) Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.

³ **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁵ **Regimento Interno. Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, com fundamento no art. 398, §1º, também da norma regimental, determinar o **encerramento** do processo, devendo este ser encaminhado à **Diretoria de Protocolo** para **arquivamento** do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 21 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente